



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13793.720067/2015-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.954 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente MAURY MARTINS DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF.GLOSA. DESPESAS COM PAGAMENTO DE PENSÃO

Decisão judicial que não impõe o pagamento de pensão. As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, acostado às fls. 06/10, relativo ao Exercício de 2014, ano calendário 2013, que diminuiu o imposto a restituir de R\$ 1.046,46 para R\$ 117,82.

2. O lançamento decorreu da apuração da seguinte infração: a) Dedução indevida de dependentes (R\$ 4.127,28). Glosa dos dependentes, Stephanie Martins de Sousa e Karoline Martins de Sousa.

3. Cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fl. 02/03, anexando os documentos de fls. 13/34.

“Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: STEPHANIE MARTINS DE SOUSA.

Valor da infração: R\$ 2.063,64. Estou questionando o valor de R\$ 2.063,64.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: KAROLINNE MARTINS DE SOUSA.

Valor da infração: R\$ 2.063,64. Estou questionando o valor de R\$ 2.063,64.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

EMENTA

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda, irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Cientificado da decisão acima transcrita (AR fls. 79), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 81/82, no qual informa que Stephanie Martins de Souza e Karolinne Martins de Souza que constaram como dependentes são suas filhas. Requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento e divórcio com Vilma Maria de Oliveira (fls.87);
 - b) Certidão de Nascimento das filhas Stephanie Martins de Souza (fls.88) e Karolinne Martins de Souza (fls 89);
 - c) Declaração e histórico escolar de Stephanie, fornecido pela UFOP (Universidade Federal de Ouro Preto) (fls.90/91)
 - d) Declaração do CEFET-MG Centro Federal de Educação Tecnológico de Minas Gerais) - Diretoria de Ensino Superior sobre Karolinne Martins de Souza (fls. 95);
 - e) Cópia do Divórcio com Vilma Maria de Souza, com a determinação das despesas escolares (fls. 96/98).
 - f) Certidão de casamento com Luzia Alves Martins (fls. 102)
 - g) Cópia das intimações da Receita Federal.
- É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

De acordo com a DRJ " O contribuinte informou que detinha a dependência incluída no item "4" acima,ou seja, "irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho". Mas, não apresenta documento comprovando a guarda em seu nome".

Todavia, em seu recurso, o contribuinte esclarece que os valores deduzidos referem-se às despesas com instrução de suas filhas Stephanie Martins de Souza e Karolinne Martins de Souza. Para provar a filiação e a obrigação de pagar as despesas com instrução promove a juntada, em grau de recurso, das certidões de nascimento (fls. 88/89), bem como histórico escolar e declarações das instituições de ensino.

Como se vê pela sentença homologatória do acordo proferida pela 2ª vara de família e sucessões de Contagem/MG (fls. 99):

As partes nesta assentada entabularam acordo com os seguintes termos: 1- o cônjuge varão arcará com as mensalidades

escolares das duas filhas do casal, bem como com o plano de saúde das mesmas; 2 - a guarda ficará com a cônjuge varoa, sendo que o cônjuge varão ficará com as filhas aos sábados e domingos das 08:00 às 18:00, permanecendo o direito das filhas, caso queiram, de pernoitar com o pai; 3 - o cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira; 4 - as partes reciprocamente renunciam o prazo recursal e à pensão alimentícia; 5 - os bens móveis serão partilhados posteriormente.

Todavia, ainda que se admita as despesas com educação, é necessário que o Recorrente traga aos autos os comprovantes das referidas despesas. Isso porque as duas instituições de ensino mencionadas (CEFET e UFOP) são públicas. Além disso, o Recorrente menciona despesas com transporte, moradia, livros e materiais escolares que não estão abrangidas nas despesas com instrução, conforme se verifica pelo item 376 do "perguntas e respostas da Receita Federal do Brasil:

376 - O limite global para a dedução de despesas com instrução compreende somente o pagamento de mensalidade e anuidade escolar?

Sim. Não se enquadram no conceito de despesas com instrução, por exemplo, as efetuadas com uniforme, transporte, material escolar e didático, com a aquisição de máquina de calcular e microcomputador.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 92)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, uma vez que a obrigação relativa ao pagamento de pensão alimentícia, não foi comprovada pela decisão judicial juntada aos autos.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.